



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000739-91.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante WILSON BEZERRA DE OLIVEIRA E SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47716

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0000739-91.2025.8.26.0520

Agravante: Wilson Bezerra de Oliveira e Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São José dos Campos

Juiz de 1ª Instância: Sueli Zeraik de Oliveira Armani

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – Inadmissibilidade. Exame criminológico. Impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 14.843/24, mais gravosa, que alterou o artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal. Regra de aplicação da lei penal no tempo. Ultratividade da regência anterior à reforma. Relatório Conjunto de Avaliação com relevantes aspectos desfavoráveis. Histórico prisional conturbado. Falta disciplinar de natureza grave. Ausência do requisito subjetivo – NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **WILSON BEZERRA DE OLIVEIRA E SILVA** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara das Execuções Criminais, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto (fls. 01/07).

O Ministério Público, em contraminuta, pugna pelo não provimento ao agravo (fls. 75/78).

Mantida a decisão (fls. 80), o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 89/94).

É O RELATÓRIO.

Irresignado com o indeferimento do pedido de progressão de regime, insurge-se o agravante requerendo a reforma da r. decisão, aduzindo

não ser razoável a análise com base no resultado do exame criminológico, uma vez cumprido os requisitos legais para a concessão do benefício.

O agravo não comporta provimento.

O sentenciado cumpre pena total de **doze anos e dois meses de reclusão, em regime fechado, pelos crimes de tortura, tráfico de drogas e organização criminosa** (fls. 25/30).

A nova legislação, ao tornar obrigatório a realização de prévio exame criminológico como antecedente necessário à análise da promoção de regime, é claramente mais gravosa à situação anterior na qual a realização prévia do exame era excepcional e se encontrava atrelada às condições específicas delineadas pela Súmula Vinculante nº 26.

Nesse sentido, sem transitar sob os aspectos da constitucionalidade, que é presumida, os efeitos da nova legislação que atinge diretamente o direito de liberdade alheio e interferindo na pretensão executória estatal, sendo inegavelmente mais gravosa, deve ser aplicado para os fatos futuros, posteriores à sua vigência, em observância ao imperativo constitucional da irretroatividade da lei penal maléfica (vedação da *novatio legis in pejus*).

Inegável, ainda, que a incidência imediata da nova legislação, gerando surpresa, quebra expectativa legítima dos sentenciados quanto à sistemática de cumprimento de pena e dos princípios inerentes ao sistema

progressivo.

Em igual sentido, posiciona-se o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime **(RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)**

Fixadas essas premissas, analisa-se a necessidade, ou não, de se realizar o prévio exame criminológico sob a lógica legislativa anterior de incidência ultrativa.

Pois bem.

A realização do exame criminológico deixou de ser obrigatória com o advento da Lei nº 10.792/2003, embora não se possa negar a importância que representa na análise da concessão de benefícios.

É certo também que cabe ao juízo a determinação de sua

realização, se assim entender necessário.

O MM. Magistrado *a quo*, ao analisar o pedido formulado, após a realização de exame criminológico, houve por bem indeferi-lo em decisão fundamentada, por entender que o agravante não preenche o requisito subjetivo para o recebimento do benefício, notadamente em virtude do parecer desfavorável da diretoria da unidade prisional, bem como em razão do registro de falta disciplinar de natureza grave no cumprimento da pena e pela gravidade dos delitos (fls. 69/70).

O “Relatório Conjunto de Avaliação” do agravante apresentou parecer conclusivo desfavorável à obtenção da progressão de regime, constando, entre outros aspectos negativos, que o sentenciado *“assume parcialmente seu passado delituoso, apresentando autocrítica superficial sobre sua vida delitiva, seu discurso não demonstra elaboração ou reflexão sobre sua atual condição, minimizando suas ações e escolhas, ainda demonstrando imaturidade e inconsequência”* (fls. 59), motivos a indicar, portanto, ser precoce a concessão do benefício.

Nesse sentido, o sentenciado apresenta histórico prisional conturbado, com anotação de falta grave por abandono, cometida em 2023 (fls. 28), quebrando, assim, a confiança anteriormente nele depositada pela Justiça e demonstrando que ainda não possui mérito pessoal para receber o benefício em questão.

Tais circunstâncias, aliadas à gravidade concreta dos crimes pelos quais o agravante foi condenado e aos demais elementos de convicção trazidos aos autos, demonstram não ser recomendável a concessão da progressão de regime.

Assim, em virtude da ausência do requisito subjetivo, necessária a manutenção do agravante no regime atual para absorver a terapêutica penal e demonstrar amadurecimento pessoal e mérito à concessão dos benefícios.

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao agravo em execução.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora